



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.008698/2003-43
Recurso nº. : 141.945
Matéria : IRPJ - Ex: 1999
Recorrente : TETRA PAK LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA DA DRJ DE CAMPINAS - SP
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.362

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ANALOGIA – da aplicação da analogia como regra de integração da legislação tributária não pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

REDUÇÃO DE INCENTIVO FISCAL – FINAM – EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS – a simples indicação genérica da existência de débitos de tributos e contribuições federais não impede a fruição de incentivos e benefícios fiscais relativos a tributos e contribuições federais na forma do artigo 60, da lei nº 9.069/1995, sendo necessário para tanto a indicação, pormenorizada, dos débitos indicados como existentes (tributo, período de apuração, vencimento, etc.).

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TETRA PAK LTDA .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

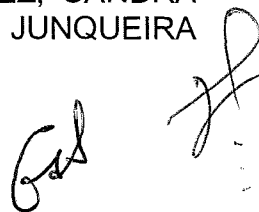
PRESIDENTE

CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

Processo nº. : 10830.008698/2003-43
Acórdão nº. : 101-95.362

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 10830.008698/2003-43
Acórdão nº. : 101-95.362

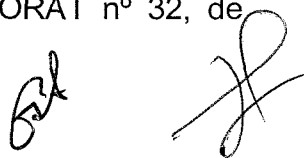
Recurso nº. : 141.945
Recorrente : TETRA PAK LTDA.

R E L A T Ó R I O

TETRA PAK LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão nº 6.444, de 27 de abril de 2004, de lavra da DRJ em Campinas – SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 139/142 verso), relativo ao ano-calendário de 1998.

Trata de auto de infração de IRPJ lavrado em procedimento de revisão interna da Declaração de Rendimentos do exercício de 1999 (lucro real anual) em virtude de a contribuinte ter recolhido valor a menor do IRPJ devido no período. A imputação de recolhimento a menor do IRPJ decorre da desconsideração, pela Secretaria da Receita Federal, da opção da contribuinte pela aplicação de parcela do IRPJ em incentivo fiscal no FINAM. A motivação da desconsideração da opção da contribuinte foi a não contestação das modificações contidas no Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais (fls. 184) em que a SRF, acusando a existência de “débitos de tributos e contribuições federais”, considerou os valores recolhidos a título de incentivo fiscal como efetuados com recursos próprios e/ou de subscrição voluntária pela contribuinte no respectivo Fundo.

Constava do referido extrato a seguinte indicação: “em caso de divergência entre os valores constantes deste extrato e as opções constantes da declaração de rendimentos, deverá o contribuinte procurar o órgão da Secretaria da Receita Federal ao qual está jurisdicionado até 28/06/2002. (AD-CORAT nº 32, de 09/11/2001)”



Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 148/155, na qual alega, em síntese preparada pela autoridade julgadora de primeira instância:

2.1. Transcreve o item 3 das instruções contidas no "Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais", alegando que o Auto de Infração foi lavrado porque a impugnante não se manifestou sobre referido extrato que mencionava o montante de R\$ 3.619.050,84 no campo de aplicação com recursos próprios, e não no campo de incentivo.

2.2. Reporta-se ao artigo 4º da Lei 9.532/97, alegando que, conforme se depreende de seu parágrafo 5º, a opção pela aplicação em incentivos regionais é irretratável e não pode ser alterada.

2.3. Assevera ter cumprido todos os requisitos para adotar a opção do mencionado artigo 4º pois, "na época dos fatos, estava enquadrada no regime de lucro real, observou o limite de 18% do imposto de renda para fins de destinação de numerário ao FINAM, e ainda, utilizou código DARF específico para a realização da operação, conforme inclusive dispunha o Ato Declaratório nº 14, de 16 de fevereiro de 1999 e Instrução Normativa SRF nº 90/1998" e, além disso, na declaração do exercício de 1999, na Ficha 16, campo 01, encontra-se demonstrada a destinação ao FINAM do montante de R\$ 3.619.050,84.

2.4. Salaria que referido valor foi recolhido através de DARF específico com código 7933, conforme exigia a legislação.

2.5. Acrescenta que a base de cálculo descrita no "Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais" (R\$ 21.692.595,35) está de acordo com a DIPJ da impugnante.

2.6. Defende que, sendo a opção irretratável, não pode o referido Extrato, "incorretamente emitido pela Secretaria da Receita Federal, alterar o conteúdo da norma descrita no artigo 4º da Lei 9.532/97", sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, e também não pode "um mero Ato Declaratório CORAT nº 32/2001, que estabeleceu prazo até 28/06/2002, para manifestar sobre a correção do extrato emitido, prevalecer sobre manifestações de opção realizadas com base em Lei." E complementa:

"Considerar que a impugnante é devedora de IRPJ pelo fato de não ter procurado a Secretaria da Receita Federal dentro do prazo previsto no Ato Declaratório CORAT nº 32/2001, para esclarecer sobre a incorreção do Extrato emitido pela Secretaria da Receita Federal, é no mínimo inverter regras e direitos em benefício do fisco, com evidente prejuízo para o princípio da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito."

2.7. Entende, ainda, que "o erro de emissão" do Extrato "cometido pela SRF não pode ser instrumento para penalizar com multa quem simplesmente observou o artigo 4º da Lei 9.532/97", sob pena de ser atingida pessoa que não possui culpa.

Conclui requerendo a improcedência o Auto de Infração.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 200/208) por meio do acórdão nº 6.444/2004, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS – FINAM - A falta de emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, ou a emissão do extrato com a opção cancelada ou, ainda, divergente daquela consignada na DIRPJ, deve ser contestada pelas pessoas jurídicas optantes no prazo legal, que, para o ano-calendário de 1998, foi estendido até 28/06/2002. Emitido extrato com opção divergente daquela consignada na DIRPJ, em função da existência de débitos de tributos e contribuições federais, sem que a interessada tenha apresentado qualquer manifestação no prazo concedido, mantém-se a exigência do imposto pago a menor em virtude de excesso de valor destinado para o fundo.

Lançamento Procedente"

O referido acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

- 1) Que o artigo 592 do RIR/1999¹ autoriza a pessoa jurídica tributada com base no Lucro Real a optar pela aplicação de parcelo do IRPJ devido em incentivos fiscais, entre eles o FINAM e o artigo 601 estabelece os procedimentos a serem adotados pela optante:
 - a. Opção na declaração de rendimentos, ou no curso do ano-calendário nas datas de pagamento do imposto apurado com base no lucro real (*in casu*), apurado anualmente.
 - b. A opção será manifestada pelo recolhimento de até 18% do IRPJ, no caso do FINAM, por meio de DARF², preenchido com código de recolhimento específico do Fundo ao qual se quer optar.

¹ Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

² DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais.

- c. A opção manifestada é irrevogável, não podendo ser alterada.
 - d. Que se os valores destinados aos Fundos excederem ao total a que a pessoa jurídica tiver direito, a parcela excedente será considerada aplicação com recursos próprios e/ou subscrição voluntária.
 - e. Na hipótese de pagamento a menor do imposto em virtude de excesso na aplicação dos Fundos, a diferença deverá ser paga com multa e juros, calculados de acordo com a legislação do imposto de renda.
- 2) Que, conforme preconiza o artigo 603³ do mesmo regulamento, quanto aos Certificados de Investimento e à aceitação da opção que a SRF, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá a cada ano-calendário, à pessoa optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como impostos e como aplicação nos fundos de investimento.
- 3) Que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos ou contribuições federais administrados pela SRF, fica condicionada à comprovação da inexistência de débitos de tributos e contribuições federais (parágrafo único do artigo 614 do RIR/1999)⁴
- 4) Que as declarações de rendimentos das pessoas jurídicas optantes pela aplicação de parte do seu IRPJ nos Fundos de Investimentos são tratadas visando o cumprimento dos dispositivos legais supra referidos, após o que são gerados simultaneamente os Extratos de Aplicação em Incentivos Fiscais para os contribuintes e informações aos Fundos de Investimentos, para que sejam emitidas as Quotas dos Fundos de Investimentos.
- 5) “Dos procedimentos descritos, podem advir ou não ajustes nos valores declarados, ou até mesmo a verificação da impossibilidade ou inexistência do investimento que se pretendia realizar. Isso porque a concessão do incentivo está subordinada não só à regularidade do cálculo do incentivo, mas também a outras regras como a regularidade fiscal dos contribuintes optantes, em relação aos tributos e contribuições federais, como previsto no art. 60 da Lei

³ Base legal – artigo 3º do DL nº 1.752/1979.

⁴ Base Legal – artigo 60 da lei nº 9.069/1995.

9.069/95, base legal do parágrafo único do art. 614, acima transcrito, e mencionado no Extrato de fls. 184", o que distintamente do entendimento da defesa, "a simples opção não garante à contribuinte o direito líquido e certo ao investimento no fundo em questão".

- 6) Que tendo recebido o referido extrato com alteração em relação à sua opção, deveria a contribuinte ter contestado o seu conteúdo no prazo nele estipulado, por meio do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.
- 7) Que, quanto ao questionamento da impugnante de que um Ato Declaratório⁵ não pode prevalecer sobre opção realizada com base na lei, não deve prosperar posto que a opção feita pela contribuinte está condicionada à análise da SRF, cujo resultado se materializa no Extrato suso mencionado.
- 8) "O fato de a opção ser irretratável não garante aos contribuintes o gozo do incentivo se não forem observadas as condições legais para tanto, cuja verificação está a cargo da SRF e é traduzida no Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais".
- 9) Que o AD CORAT n
- 10)º 32/2001 apenas prorrogou o prazo para a apresentação do PERC em relação ao ano-calendário de 1998, originalmente estabelecido pelo parágrafo 5º do artigo 15 do DL nº 1.376/1974, com a redação dada pelo artigo 1º do DL nº 1.752 1979, *in verbis*:

Parágrafo 5º. Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder à opção."

- 11) Que "a situação da pessoa jurídica que é detentora do certificado já emitido em seu nome, mas que deixa de procurá-lo, é a mesma daquela que, por qualquer razão, não procura saber do resultado de sua opção feita por ocasião da entrega da declaração, nem contesta a falta do extrato respectivo ou a irregularidade na sua emissão. Isso porque, em ambas as situações, o objetivo é a obtenção do incentivo fiscal, que se inicia com a opção na DIRPJ e se

⁵ Ato Declaratório CORAT nº 32/2001.

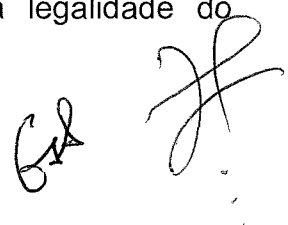
consolida com a emissão do respectivo certificado. Assim havendo um prazo para a procura, pela pessoa jurídica, do título em questão, esse prazo deve ser respeitado por todos aqueles optantes do incentivo, sob pena de se diferenciar o tratamento para aqueles em situações semelhantes”.

- 12) Que os prazos para a extinção de um direito previstos em todo ordenamento jurídico decorrem da necessidade de se salvaguardar a segurança jurídica.
- 13) Que a pessoa jurídica não apresentou esclarecimento algum, deixando, portanto, de se opor à análise feita pela Secretaria da Receita Federal que apontou como aplicação com recursos próprios e/ou subscrição voluntária a totalidade dos R\$ 3.619.050,84 e, entre as ocorrências, a seguinte: “contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais (Lei 9.069/95, art. 60)”.
- 14) Concluindo, que “nessas circunstâncias, devido é o imposto de renda que foi reduzido indevidamente, pois o recolhimento alegado não foi admitido como imposto”.

Ao final a autoridade de primeira instância se manifesta pela procedência do lançamento.

Cientificado do Acórdão em 07 de maio de 2004, em 31 de maio de 2004, irresignado pela manutenção do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 216/227), com os seguintes argumentos, em suma:

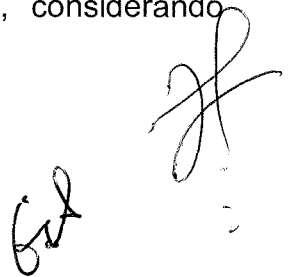
1. que o “cerne da questão está em dirimir se, por primeiro, poderia a Secretaria da Receita Federal, com base no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, glosar a opção realizada pela Recorrente ao argumento de existência de débitos de tributos e contribuições federais e, por segundo, se a ausência de manifestação da Recorrente no prazo contido num ato infra-legal causaria a preclusão do direito do contribuinte em ter reconhecido a legalidade do procedimento realizado”.

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page.

2. ratifica que cumpriu todos os requisitos previstos na lei nº 9.532/1997 para a aplicação de parcela do IRPJ devido no ano-calendário de 1998 no FINAM, pois se enquadrava, à época dos fatos, no regime de apuração do IRPJ pelo lucro real, observou o limite de 18% do IRPJ devido para fins de destinação de recursos para o FINAM e utilizou o correto documento e código de recolhimento para a realização da operação, conforme normativos administrativos os quais menciona.
3. que não pode a SRF por meio de um ato administrativo: a emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, incorretamente exarado, alterar o conteúdo de uma norma legal, pelo quê viu-se ferido o Princípio Constitucional da Legalidade. "Portanto, não pode um mero Ato Declaratório – CORAT nº 32/2001, que estabeleceu prazo até 28/06/2002, para manifestar sobre a correção do extrato emitido, prevalecer sobre manifestação de opção realizadas com base em Lei (*sic*)".
4. que a fiscalização federal, co a ratificação da Delegacia de Julgamento, sustentam que o referido Extrato teria a possibilidade de invalidar a opção feita pelo contribuinte, quando presentes situações de débitos de tributos e contribuições federais.
5. que efetivamente à luz do artigo 60 da lei n
6. ° 9.069/1995, a "empresa com débito para com o Fisco Federal relativamente a tributos fica impedida de exercer a opção de realização de investimentos em Fundos Regionais e, de outra parte, o mesmo órgão federal deve encaminhar ao contribuinte extrato contendo valores do imposto e da aplicação realizada. O fato é que tais procedimentos, nem de longe, invalidam a opção realizada pela Recorrente".
7. O Extrato apresentado não menciona, nem individualiza os débitos indicados como causa para a glosa realizada pelo Fisco em sua opção de aplicação em incentivos fiscais, o que importaria em ausência de motivação para aquele ato administrativo, que deu causa à glosa, o que o eivaria de nulidade.

8. A falta de indicação dos débitos implicaria em falta de motivação do ato administrativo de emissão do Extrato, por consequência em sua nulidade, devendo ser ratificada a opção formulada pela recorrente.
9. Quanto à ausência de manifestação da recorrente quanto à glosa efetivada pela SRF, afirma ser um fato que não se pode negar, porém que nenhum efeito dele pode advir. Primeiro por que não há norma legal relativa ao contencioso administrativo derivado da glosa, e a revisão de tal ato administrativo “deve estar calcada em expediente de difícil acesso ao contribuinte, e por este motivo não oponível ao mesmo”.
10. Ademais, o Extrato recebido pela Recorrente informava, apenas, que, em caso de divergência entre os valores constantes do extrato e as opções constantes da declaração de rendimentos, deveria o contribuinte procurar o órgão da SRF, até a data que estipulava, não se referindo a prazo para apresentação de defesa, nem a preclusão do direito de provar a inexistência de débitos.
11. que em nenhum momento a lei nº 9.532/1997 condicionou a opção formulada pelo contribuinte à posterior aprovação da SRF.
12. que a competência para exercer o controle dos recolhimentos, não valida o procedimento adotado pela SRF de não convalidar a opção formulada com base na informação genérica da existência de débitos, os quais deveriam ter sido demonstrados pela autoridade fiscal.
13. que “na ausência de motivação do ato de glosa da opção feita pela recorrente, combinada com a conseqüente ausência de motivação do ato administrativo do lançamento tributário, eis que inexistente prazo para a apresentação de pedido de revisão daquele (...), o provimento do presente recurso é medida que se impõe”.

Ao final pugna pela reforma da decisão recorrida, considerando totalmente improcedente a ação fiscal.



Às folhas 228 e seguintes encontra-se o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, portanto, dele tomo conhecimento.

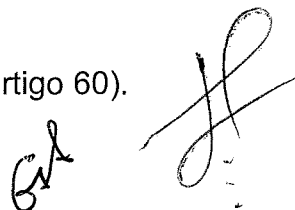
A matéria tributada no lançamento ora em análise diz respeito à possibilidade da Secretaria da Receita Federal promover a glosa da opção de aplicação como incentivo fiscal no Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM, de parte do IRPJ devido, em função da existência de débito de tributos e contribuições federais administradas pela SRF, pela pessoa jurídica optante.

A recorrente optou em sua DIPJ do ano-calendário de 1998 em aplicar parte do IRPJ devido no FINAM (R\$ 3.619.050,84), fls. 196.

Posteriormente, a recorrente recebeu o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais de fls. 185, no qual o valor supra referido encontra-se indicado na coluna relativa a investimentos com recursos próprios e/ou de subscrição voluntária, não constando qualquer valor na coluna correspondente ao incentivo fiscal no FINAM.

Constam do referido Extrato duas ocorrências como causa para a divergência entre os valores dele constante e aqueles informados na DIPJ/1999 da recorrente:

1. débito de IRPJ do ano-calendário de 1998 suspenso por liminar em medida judicial: e
2. débitos de tributos e contribuições federais (Lei nº 9.065/1995, artigo 60).



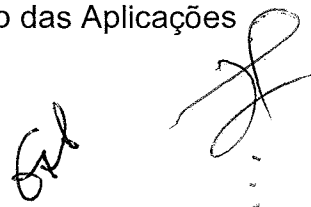
No item 3 das instruções contidas no referido Extrato consta a indicação de no caso de divergência entre os valores nele constantes e as opções informadas na declaração de rendimentos apresentada, deveria o contribuinte procurar o órgão da Secretaria da Receita Federal ao qual está jurisdicionado até 28/06/2002. (AD-CORAT nº 32, de 09/11/2001)

Argumenta a recorrente que cumpriu todos os requisitos previstos na lei nº 9.532/1997 para a aplicação de parcela do IRPJ devido no ano-calendário de 1998 no FINAM, pois se enquadrava, à época dos fatos, no regime de apuração do IRPJ pelo lucro real, observou o limite de 18% do IRPJ devido para fins de destinação de recursos para o FINAM e utilizou o correto documento e código de recolhimento para a realização do recolhimento da parcela do IRPJ.

A recorrente entende que um ato infra-legal, o Ato Declaratório CORAT nº 32/2001, que estabeleceu prazo até 28/06/2002 para que o contribuinte se manifestasse sobre a correção do Extrato de Aplicação recebido, não pode prevalecer sobre a manifestação de opção realizada com cumprimento de todos os requisitos estabelecidos em lei, o que feriria o Princípio da Legalidade.

Outrossim, entende que como o Extrato que recebeu não relaciona os débitos indicados como causa para a glosa realizada pelo Fisco em sua opção de aplicação em incentivos fiscais, o que importaria em ausência de motivação do ato administrativo de emissão do Extrato, por consequência em sua nulidade, devendo ser ratificada a opção formulada pela recorrente.

Argumenta ainda que não existe previsão legal de prazo para a apresentação de pedido de revisão da divergência apontada no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais - PERC.



O julgamento de primeira instância administrativa utilizou-se da analogia para impor à recorrente a preclusão administrativa do direito de contestar a alteração de sua opção por incentivos fiscais, no mesmo prazo estabelecido no parágrafo 5º do artigo 15 DL nº 1.376/1974, com redação dada pelo artigo 1º do DL nº 1.752/1979. Este dispõe acerca da reversão aos Fundos de Investimentos dos valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes no prazo estabelecido.

A autoridade de primeira instância justifica seu entendimento no seguinte excerto de seu voto:

15. A situação da pessoa jurídica que é detentora do certificado já emitido em seu nome, mas que deixa de procurá-lo, é a mesma daquela que, por qualquer razão, não procura saber do resultado de sua opção feita por ocasião da entrega da declaração, nem contesta a falta do extrato respectivo ou a irregularidade na sua emissão. Isso porque, em ambas as situações, o objetivo é a obtenção do incentivo fiscal, que se inicia com a opção na DIRPJ e se consolida com a emissão do respectivo certificado. Assim havendo um prazo para a procura, pela pessoa jurídica, do título em questão, esse prazo deve ser respeitado por todos aqueles optantes do incentivo, sob pena de se diferenciar o tratamento para aqueles em situações semelhantes.

16. Os prazos para a extinção de um direito previsto em todo ordenamento jurídico decorrem da necessidade de se salvaguardar a segurança jurídica. Dessa forma, o interessado deveria ingressar com o PERC, anexando os documentos necessários, respeitando o prazo legal. No presente caso, a empresa não apresentou esclarecimento algum, deixando, portanto, de se opor à análise feita pela Secretaria da Receita Federal que apontou como aplicação com recursos próprios e/ou subscrição voluntária a totalidade dos R\$ 3.619.050,84 e, entre as ocorrências, a seguinte: "contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais (Lei 9.069/95, art. 60)". Nessas circunstâncias, devido é o imposto de renda que foi reduzido indevidamente, pois, o recolhimento alegado não foi admitido como imposto.

Como visto, a situação prevista no parágrafo 5º do artigo 15 do DL nº 1.376/1974 é bem distinta daquela a que se sujeita a recorrente.

O artigo 108, IV, do Código Tributário Nacional é claro ao prescrever que a autoridade competente, na ausência de disposição legal expressa, utilize-se da analogia como forma de integração da legislação tributária para suprir a lacuna da lei,

mas o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal veda a exigência de tributo não previsto em lei, em decorrência da aplicação da analogia, o que afasta a solução adotada por aquela autoridade.

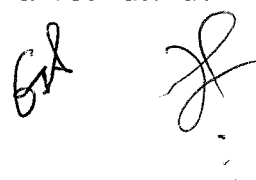
A jurisprudência deste Conselho é abundante no sentido de rechaçar a aplicação, por analogia, do prazo previsto no § 5º do art. 15 do DL 1.376/74, para os pedidos de solicitação de emissão de certificado ou para pedido de revisão de aplicação em incentivos fiscais (PERC), sob pena de extinção de seu direito. Veja-se, por exemplo, a ementa do Acórdão nº.101-94.144, de 19 de março de 2002:

APLICAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA – ANALOGIA – Da integração da norma tributária por analogia não deverá resultar prejuízo no reconhecimento de direito do sujeito passivo, devendo o intérprete, na hipótese concreta, buscar aplicar a norma que melhor possa adequar-se ao caso concreto.

O dispositivo transcrito prevê regra especial de decadência abrangendo, num primeiro momento, os certificados emitidos e não trocados por quotas dos fundos, o que não é o caso dos autos, em que não houve sequer o reconhecimento do direito, por parte da SRF, pela opção do investimento em incentivos fiscais formalizada pela contribuinte.

No presente caso a recorrente afirma ter cumprido todas as formalidades previstas na lei nº 9.532/1997 para a aplicação no FINAM de parcela do IRPJ devido no ano-calendário de 1998, tanto que a própria Secretaria da Receita Federal reconheceu o recolhimento efetuado, tanto que o fez constar no Extrato de Aplicações enviado à recorrente (fls. 185) como subscrição voluntária naquele Fundo.

Ocorre que a acusação do Fisco não diz respeito ao recolhimento efetuado na forma da lei nº 9.532/1997, mas, sim, que a recorrente não teria cumprido a condição geral estabelecida pelo artigo 60 da lei nº 9.069/1995, para usufruto de



benefícios e incentivos fiscais relativo aos tributos e contribuições federais administrados pela SRF, qual seja, o de comprovar a sua regularidade quanto à quitação daqueles mesmos tributos e contribuições.

Essa é a acusação que pesa sobre a recorrente⁶ e que consta do campo “ocorrências” do Extrato de Aplicações de fls. 185: a existência de débitos de tributos e contribuições federais.

A recorrente reage a esta acusação afirmando que não há no referido comunicado a identificação dos débitos tributários a ela imputados, o que implicaria em falta de motivação para o ato administrativo da glosa de sua opção de investimento.

A jurisprudência dominante nesta Câmara quanto a esta matéria se posiciona pela necessidade de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais para o gozo de incentivos fiscais, *ex-vi* do acórdão 101 - 95.323, assim ementado:

PERC – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – AC. 1993

INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – é pré-requisito para a emissão de ordem de incentivo fiscal a comprovação de inexistência de débitos para com a Fazenda Pública Federal.

(...)

Recurso voluntário não provido.

In casu subjecto, a recorrente foi comunicada da existência genérica em seu nome de débitos de tributos e contribuições federais, não tendo sido informados de quais os débitos se tratava propriamente dito, com a perfeita identificação dos mesmos.

⁶ A outra irregularidade informada no mesmo campo não se sustenta, posto que débito suspenso por medida judicial não é exigível, não sendo portanto impedimento ao usufruto do incentivo fiscal.

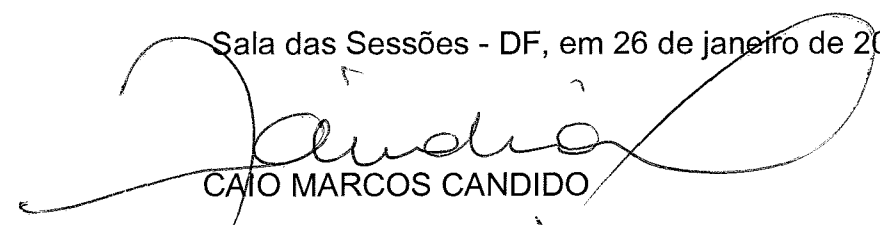
A suposta existência de débitos não está demonstrada. Não há um só elemento nos autos que permita verificar a exatidão da informação. E, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972, o auto de infração deve estar instruído com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Não há, assim, como aferir se a situação do contribuinte se enquadra no artigo 60 da Lei nº 9.069/95, impeditiva do reconhecimento do benefício.

Não havendo comprovação da existência de débitos, não há como manter o lançamento.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.


CAIO MARCOS CANDIDO

